

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2003.
DE 20 DE OUTUBRO DE 2.003.**

Dispõe sobre a reorganização da CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba e dá outras providências.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba, doravante designado de CAPSTUBA criada pela Lei nº 1.174, de 15 de dezembro de 1.998, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, terá foro e sede na cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, de fins previdenciais e assistenciais, não lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado passa a ser regida nos termos desta Lei. .

Artigo 2º - A CAPSTUBA reger-se-á pelo presente estatuto; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 3º - São finalidades da CAPSTUBA :

- I - arrecadar as contribuições devidas à Seguridade Social;
- II - administrar os recursos arrecadados;
- III - efetuar o pagamento dos benefícios de Seguridade Social aos seus beneficiários;
- IV - promover o bem estar social dos seus segurados e seus dependentes, através de prestação de serviços; e
- V - firmar e gerenciar convênios e credenciamentos.

CAPÍTULO III

DOS INTEGRANTES

Artigo 4º - São integrantes da CAPSTUBA :

- I - o Poder Público Municipal compreendendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- II - os segurados obrigatórios;
- III - os segurados facultativos;
- IV - os aposentados; e
- V - os pensionistas



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, SUAS APLICAÇÕES E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 5º - O patrimônio da CAPSTUBA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído de :

- I - contribuições do Poder Público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme disposto pela Lei da Seguridade Municipal;
- II - receitas de aplicações patrimoniais ou serviços prestados;
- III - compensação financeira entre os regimes previdenciários;
- IV - doações, legados, subvenções e outros recebimentos de qualquer natureza.

Artigo 6º - O patrimônio da CAPSTUBA, garantidor dos benefícios previstos neste lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos :

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e
- d) atendimento às exigências legais.

Artigo 7º - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Artigo 8º - Caberá ao Diretor Superintendente em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças a administração dos recursos e do patrimônio constituído pela CAPSTUBA, ouvido o Conselho de Administração.

Artigo 9º - A CAPSTUBA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, assistenciais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Artigo 10 - A Diretoria da CAPSTUBA poderá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação da CAPSTUBA e de sua perenidade ao longo do tempo.

Artigo 11 - É vedado à CAPSTUBA conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Artigo 12 - A CAPSTUBA somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos junto a CAPSTUBA.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 – A CAPSTUBA, terá a seguinte estrutura administrativa :

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva;

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 - O Conselho de Administração da CAPSTUBA, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos pelo voto dos segurados dentre os servidores efetivos estáveis.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.

§ 2º - As eleições para a escolha dos membros do Conselho de Administração serão realizadas mediante escrutínio secreto e de acordo com as instruções a serem estabelecidas em regulamento próprio.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária, assinarão Termo de Posse.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 5º - O quorum mínimo para realização das reuniões do Conselho de Administração é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros com exceção ao previsto no § 9º deste artigo.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 7º - As convocações para as reuniões do Conselho de Administração serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor Superintendente, que em caso de empate atuará como voto de minerva.

§ 9º - As deliberações sobre alterações da legislação e regulamentos, aquisição, alienação ou constituição de ônus referentes a bens imóveis, aprovação de Balanço Anual e Prestação de Contas da Diretoria, e destituição de membro da Diretoria, deverão ter a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho de Administração, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Artigo 15 - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

- I - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba;
- II - aprovação e modificações no Regulamento Interno e, Regulamento de Benefícios e Serviços;
- III - a política de investimentos da CAPSTUBA;



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- IV - a estrutura administrativa e quadro de pessoal da CAPSTUBA;
- V - relatórios dos atos e contas da Diretoria, após apreciação pelo Conselho Fiscal;
- VI - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;
- VII - orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;
- VIII - a contratação de Instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos da CAPSTUBA, por proposta da Diretoria;
- IX - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários a CAPSTUBA por indicação da Diretoria Executiva;
- X - perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;
- XI - destituição de Diretor Executivo quando não estejam seguindo as diretrizes e normas estabelecidas, com novas indicações conforme art. 19 desta Lei;
- XII - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- XIII - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos a CAPSTUBA;
- XIV - proposta ao Executivo para criação de cargos para a CAPSTUBA;
- XV - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

Artigo 16 - A convocação de suplente de conselheiro será feita pelo Presidente do Conselho de Administração, por ordem de classificação na eleição, para substituição temporária ou pelo restante do prazo de mandato em caso de renúncia ou morte do titular.

Parágrafo Único – Na inexistência de suplentes, far-se-à nova eleição, salvo se faltar menos de um ano para o término do mandato de Conselho de Administração, quando os substitutos serão por este indicados, observada a existência de maioria absoluta de Conselheiros eleitos e as condições de elegibilidade previstas em regulamento.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - O Conselho Fiscal da CAPSTUBA, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma :

- I - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pelo Chefe do Executivo que será o Presidente do Conselho Fiscal.
 - II - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;
 - III - um servidor, do quadro efetivo de segurados indicado pelo Conselho de Administração;
 - IV - dois servidores, do quadro efetivo de segurados, eleitos pelos segurados da CAPSTUBA.
- § 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.
- § 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3º - Os membros do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração assinarão Termo de Posse.
- § 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 6º - As convocações para as reuniões do Conselho Fiscal serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros o Secretário.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Artigo 18 - Ao Conselho Fiscal compete :

- I - examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;
- II - propor ao Conselho de Administração sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos;
- III - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- IV - examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas da CAPSTUBA aos servidores e dependentes
- V - encaminhar ao Conselho de Administração o parecer técnico sobre as contas anuais do exercício anterior;
- VI - solicitar da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VII - propor à Diretoria Executiva da CAPSTUBA medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;
- VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização;
- IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo as regularizações;
- X - manifestar-se sobre alienação de bens imóveis da CAPSTUBA;
- XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos pela lei de seguridade social de Taquarituba, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XII - deliberar pela destituição de seus membros;
- XIII - rever as suas decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva da CAPSTUBA, será composta de :

- I - Diretor Superintendente;
- II - Diretor de Administração e Finanças; e
- III - Diretor de Seguridade Social.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1º - Os cargos constantes do "caput", serão ocupados por servidores municipais efetivos ativos estáveis ou inativos.

§ 2º - Dentre os eleitos para compor o Conselho de Administração, o Chefe do Executivo nomeará o mais votado para exercer o cargo de Diretor Superintendente.

§ 3º - Os diretores, de Administração e Finanças e de Seguridade Social serão escolhidos pelo Diretor Superintendente, dentre os servidores com formação mínima de grau médio completo e de reconhecida capacidade e idoneidade moral, que serão nomeados pelo Executivo Municipal, após referendo por maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração.

§ 5º - Será firmado termo de posse dos Diretores nomeados.

§ 6º - Em caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria Executiva ou de ausência prolongada ou impedimento de seus titulares, o substituto será nomeado pelo Chefe do Executivo, respeitada as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 7º - A Diretoria Executiva, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Diretor Superintendente.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Executivo.

§ 9º - O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.

Artigo 19 - Compete ao Diretor Superintendente :

- I - representar a CAPSTUBA em juízo ou fora dele;
- II - exercer a administração geral da CAPSTUBA;
- III - assinar em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças os cheques e demais documentos referente as aplicações financeiras;
- IV - autorizar conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças as aplicações financeiras, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Seguridade Social, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária anual da CAPSTUBA, bem como as suas alterações;
- VII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - encaminhar para deliberação as contas anuais da CAPSTUBA para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;
- X - propor a contratação de Administradores da carteira de Investimentos da CAPSTUBA dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
- XI - submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII - praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

Artigo 20 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças :

- I - manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;
- III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - administrar a área de Recursos Humanos da CAPSTUBA;



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- V - assinar em conjunto com o Diretor Superintendente todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades da CAPSTUBA;
- VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos a CAPSTUBA, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XI - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XII - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio da CAPSTUBA, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;
- XIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio da CAPSTUBA;
- XIV - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros da CAPSTUBA, e promover o acompanhamento dos contratos;
- XV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Artigo 21 - Compete ao Diretor de Seguridade Social :

- I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;
- II - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;
- III - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para a CAPSTUBA;
- IV - proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;
- V - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria Independente nos prazos exigidos pela legislação federal;
- VI - fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;
- VII - substituir o Diretor de Administração e Finanças em seus impedimentos eventuais.

Artigo 22 - Havendo impedimento ou omissão do diretor Superintendente na cobrança judicial dos créditos relativos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Municipal, a representação da CAPSTUBA, em juízo ou fora dele, caberá ao Conselho de Administração.

Artigo 23 - A CAPSTUBA para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional.

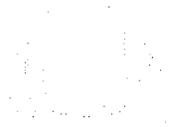
CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 24 - A CAPSTUBA, terá a seguinte estrutura administrativa:



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- I – Seção Administrativa Operacional:
 - a) Setor Administrativo e Financeiro;
 - b) Setor de Serviços.
- II – Seção de Seguridade Social
 - c) Setor de Previdência;

Artigo 25 - À Seção Administrativa Operacional, administrado pelo Diretor de Administração e Finanças, compete as atividades relacionadas com:

- I – a administração geral, as finanças e a contabilidade;
- II – os recursos humanos; e
- III – os serviços internos.

Artigo 26 - À Seção de Seguridade Social, administrado pelo Diretor de Seguridade Social, compete as atividades relacionadas com:

- I – o atendimento dos beneficiários.

Artigo 27 - Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 24 desta Lei, a Diretoria Executiva deverá propor ao Conselho de Administração no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses o Quadro Permanente da CAPSTUBA que deverá ser aprovado por lei própria.

Artigo 28 - Os cargos do Quadro Permanente do CAPSTUBA, serão todos de provimento por concurso e regidos pela Lei nº 1.031, de 21 de dezembro de 1.994 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba.

Artigo 29 - Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, fica criado por tempo determinado de 24 (vinte e quatro) meses os cargos de :

- I – Consultor Jurídico, com vencimentos correspondente a R\$ 500,00;
- II – Escriturário, com vencimentos correspondentes a R\$ 345,00.

Parágrafo Único – Os cargos temporários constantes do “caput” serão de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Diretor Superintendente.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 30 - Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa da CAPSTUBA não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SEÇÃO II



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DOS ATOS NORMATIVOS

Artigo 31 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Artigo 32 – Os atuais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva, terão seus mandatos encerrados em 30 de abril de 2.005 data em que deverão dar posse aos novos dirigentes eleitos em processo eleitoral junto aos segurados da CAPASTUBA.

Artigo 33 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquarituba, 20 de outubro de 2.003.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Taquarituba, 15 de setembro de 2003.

MENSAGEM Nº 014/2.003.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a essa Casa de Leis, o(s) Projeto(s) de Lei nº(s) 011/2003, ao(s) qual(is) solicitamos a aprovação.

No ensejo nossas considerações.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
RONALDO CARLOS BENINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
TAQUARITUBA – SP.

Registro Protocolo Nº 165/03

Entrada em 17 SET. 2003



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

PROJETO DE LEI Nº 011/2.003 DE 15 DE SETEMBRO DE 2.003

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO À CAPSTUBA – CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA PARA CELEBRAR CONVÊNIO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba- CAPSTUBA - autorizada a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal com o objetivo de concessão de Empréstimos sob Garantia de consignação em folha de Pagamento dos empregados/servidores indicados pela Prefeitura, obedecido as seguintes condições:

- X I- A Caixa por seu escritório de negócios, respeitadas suas normas operacionais e sua programação financeira, concederá empréstimo aos empregados/servidores com mais de 06 meses de efetivo exercício na Prefeitura, mediante garantia de consignação em folha de pagamento;
- II- A CAPSTUBA se responsabilizará por qualquer prejuízo financeiro à Caixa em decorrência da concessão do empréstimo antes do tempo de serviço a que se refere o inciso I, e/ou em casos que o Contrato não for averbado em tempo hábil;
- III – A CAPSTUBA deverá comunicar a Caixa qualquer alteração no quadro de beneficiários, requerendo sua exclusão nos casos de desligamento em virtude de falecimento, demissão, licença para tratamento de saúde superior a 15 dias, com rendimentos reduzidos e pagos diretamente pelo INSS, licença sem vencimento, ou qualquer outro motivo que promova o desligamento do empregado da folha de pagamento da conveniente, no prazo máximo de 24 horas a contar da ocorrência/conhecimento do fato".
- I IV- O Superintendente compromete-se a participar da distribuição de propostas e de processamento inicial da operação, sempre que para tanto for solicitada pelo escritório de negócios, com o propósito de obter maior segurança ou celeridade na realização dos empréstimos;



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

* ~~IV~~ ✓

- ✓ ~~IV~~ A CAPSTUBA se obriga a recolher à Caixa o total das prestações devidas e descontadas de seus empregados/servidores, até o segundo dia útil após o desconto, em relação constante de qualquer meio mecânico;
- ✓ ~~V~~ A critério da CAPSTUBA poderá ser realizado débito em conta;
- ✓ ~~VI~~ A CAPSTUBA comunicará a Caixa a qualquer alteração no cronograma de desembolso da folha de pagamento no prazo de 10 dias.

ARTIGO 2º- As contas correntes dos funcionários Aposentados e Pensionistas, para agilizar o pagamento efetuado pela CAPSTUBA será mantida em agência bancária local, exceto se ocorrer o seu fechamento e neste caso poderá ser transferida até que ocorra a abertura de outra agência bancária na cidade.

ARTIGO 3º- Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo.

ARTIGO 4º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquarituba, 15 de Setembro de 2.003

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Assim como os funcionários municipais, os inativos e pensionistas também necessitam obter os benefícios do convênio com a Caixa Econômica Federal.

A Capstuba, através de seu Superintendente já manifestou interesse em firmar convênio e a Agência de Fatura já se pronunciou favoravelmente.

Dessa forma cabe a esse Legislativo conceder seu aval através da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo de justiça, solicitamos a aprovação dentro dos prazos regimentais.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal



*Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br*



CNPJ: 50.366.483/0001-10

Câmara Municipal de Taquarituba

AUTÓGRAFO Nº 018/2.003

DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/03

DE 14 DE ABRIL DE 2.003

“Dispõe sobre a reorganização da CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba, doravante designado de CAPSTUBA criada pela Lei nº 1.174, de 15 de dezembro de 1.998, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, terá foro e sede na cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, de fins previdenciais e assistenciais, não lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado passa a ser regida nos termos desta Lei.

Artigo 2º - A CAPSTUBA reger-se-á pelo presente estatuto; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 3º - São finalidades da CAPSTUBA :

- I - arrecadar as contribuições devidas à Seguridade Social;
- II - administrar os recursos arrecadados;
- III - efetuar o pagamento dos benefícios de Seguridade Social aos seus beneficiários;
- IV - promover o bem estar social dos seus segurados e seus dependentes, através de prestação de serviços; e
- V - firmar e gerenciar convênios e credenciamentos.



CNPJ: 50.366.483/0001-10

Câmara Municipal de Taquarituba

CAPÍTULO III

DOS INTEGRANTES

Artigo 4º - São integrantes da CAPSTUBA :

- I - o Poder Público Municipal compreendendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- II - os segurados obrigatórios;
- III - os segurados facultativos;
- IV - os aposentados; e
- V - os pensionistas

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, SUAS APLICAÇÕES E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 5º - O patrimônio da CAPSTUBA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído de :

- I - contribuições do Poder Público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme disposto pela Lei da Seguridade Municipal;
- II - receitas de aplicações patrimoniais ou serviços prestados;
- III - compensação financeira entre os regimes previdenciários;
- IV - doações, legados, subvenções e outros recebimentos de qualquer natureza.

Artigo 6º - O patrimônio da CAPSTUBA, garantidor dos benefícios previstos neste lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos :

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e
- d) atendimento às exigências legais.

Artigo 7º - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Artigo 8º - Caberá ao Diretor Superintendente em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças a administração dos recursos e do patrimônio constituído pela CAPSTUBA, ouvido o Conselho de Administração.

Artigo 9º - A CAPSTUBA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, assistenciais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.



CNPJ: 50.366.483/0001-10

Câmara Municipal de Taquarituba

Artigo 10 - A Diretoria da CAPSTUBA poderá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação da CAPSTUBA e de sua perenidade ao longo do tempo.

Artigo 11 - É vedado à CAPSTUBA conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Artigo 12 - A CAPSTUBA somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos junto a CAPSTUBA.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 – A CAPSTUBA, terá a seguinte estrutura administrativa :

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva;

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 - O Conselho de Administração da CAPSTUBA, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos pelo voto dos segurados dentre os servidores efetivos estáveis.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.

§ 2º - As eleições para a escolha dos membros do Conselho de Administração serão realizadas mediante escrutínio secreto e de acordo com as instruções a serem estabelecidas em regulamento próprio.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária, assinarão Termo de Posse.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 5º - O quorum mínimo para realização das reuniões do Conselho de Administração é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros com exceção ao previsto no § 9º deste artigo.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 7º - As convocações para as reuniões do Conselho de Administração serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.



Câmara Municipal de Taquarituba

CNPJ: 50.366.483/0001-10

§ 8º - A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor Superintendente, que em caso de empate atuará como voto de minerva.

§ 9º - As deliberações sobre alterações da legislação e regulamentos, aquisição, alienação ou constituição de ônus referentes a bens imóveis, aprovação de Balanço Anual e Prestação de Contas da Diretoria, e destituição de membro da Diretoria, deverão ter a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho de Administração, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Artigo 15 - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba;

II - aprovação e modificações no Regulamento Interno e, Regulamento de Benefícios e Serviços;

III - a política de investimentos da CAPSTUBA;

IV - a estrutura administrativa e quadro de pessoal da CAPSTUBA;

V - relatórios dos atos e contas da Diretoria, após apreciação pelo Conselho Fiscal;

VI - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

VII - orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;

VIII - a contratação de Instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos da CAPSTUBA, por proposta da Diretoria;

IX - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários a CAPSTUBA por indicação da Diretoria Executiva;

X - perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;

XI - destituição de Diretor Executivo quando não estejam seguindo as diretrizes e normas estabelecidas, com novas indicações conforme art. 19 desta Lei;

XII - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria;

XIII - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos a CAPSTUBA;

XIV - proposta ao Executivo para criação de cargos para a CAPSTUBA;

XV - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

Artigo 16 - A convocação de suplente de conselheiro será feita pelo Presidente do Conselho de Administração, por ordem de classificação na eleição, para substituição temporária ou pelo restante do prazo de mandato em caso de renúncia ou morte do titular.

Parágrafo Único - Na inexistência de suplentes, far-se-à nova eleição, salvo se faltar menos de um ano para o término do mandato de Conselho de Administração, quando os substitutos serão por este indicados, observada a existência de maioria absoluta de Conselheiros eleitos e as condições de elegibilidade previstas em regulamento.



CNPJ: 50.366.483/0001-10

Câmara Municipal de Taquarituba

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - O Conselho Fiscal da CAPSTUBA, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma :

I - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pelo Chefe do Executivo que será o Presidente do Conselho Fiscal.

II - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

III - um servidor, do quadro efetivo de segurados indicado pelo Conselho de Administração;

IV - dois servidores, do quadro efetivo de segurados, eleitos pelos segurados da CAPSTUBA.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração assinarão Termo de Posse.

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 6º - As convocações para as reuniões do Conselho Fiscal serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros o Secretário.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Artigo 18 - Ao Conselho Fiscal compete :

I - examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;

II - propor ao Conselho de Administração sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos;

III - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

IV - examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas da CAPSTUBA aos servidores e dependentes

V - encaminhar ao Conselho de Administração o parecer técnico sobre as contas anuais do exercício anterior;

VI - solicitar da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e



Câmara Municipal de Taquarituba

CNPJ: 50.366.483/0001-10

notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - propor à Diretoria Executiva da CAPSTUBA medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo as regularizações;

X - manifestar-se sobre alienação de bens imóveis da CAPSTUBA;

XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos pela lei de seguridade social de Taquarituba, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

XII - deliberar pela destituição de seus membros;

XIII - rever as suas decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva da CAPSTUBA, será composta de :

- I - Diretor Superintendente;
- II - Diretor de Administração e Finanças; e
- III - Diretor de Seguridade Social.

§ 1º - Os cargos constantes do "caput", serão ocupados por servidores municipais efetivos ativos estáveis ou inativos.

§ 2º - Dentre os eleitos para compor o Conselho de Administração, o Chefe do Executivo nomeará o mais votado para exercer o cargo de Diretor Superintendente.

§ 3º - Os diretores, de Administração e Finanças e de Seguridade Social serão escolhidos pelo Diretor Superintendente, dentre os servidores com formação mínima de grau médio completo e de reconhecida capacidade e idoneidade moral, que serão nomeados pelo Executivo Municipal, após referendo por maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração.

§ 5º - Será firmado termo de posse dos Diretores nomeados.

§ 6º - Em caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria Executiva ou de ausência prolongada ou impedimento de seus titulares, o substituto será nomeado pelo Chefe do Executivo, respeitada as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 7º - A Diretoria Executiva, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Diretor Superintendente.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Executivo.

§ 9º - O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.



CNPJ: 50.366.483/0001-10

Câmara Municipal de Taquarituba

Artigo 19 - Compete ao Diretor Superintendente :

- I - representar a CAPSTUBA em juízo ou fora dele;
- II - exercer a administração geral da CAPSTUBA;
- III - assinar em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças os cheques e demais documentos referente as aplicações financeiras;
- IV - autorizar conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças as aplicações financeiras, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Seguridade Social, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária anual da CAPSTUBA, bem como as suas alterações;
- VII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - encaminhar para deliberação as contas anuais da CAPSTUBA para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;
- X - propor a contratação de Administradores da carteira de Investimentos da CAPSTUBA dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
- XI - submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII - praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

Artigo 20 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças :

- I - manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;
- III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - administrar a área de Recursos Humanos da CAPSTUBA;
- V - assinar em conjunto com o Diretor Superintendente todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades da CAPSTUBA;
- VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos a CAPSTUBA, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XI - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;



Câmara Municipal de Taquarituba

CNPJ: 50.366.483/0001-10

- XII - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio da CAPSTUBA, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;
- XIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio da CAPSTUBA;
- XIV - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros da CAPSTUBA, e promover o acompanhamento dos contratos;
- XV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Artigo 21 - Compete ao Diretor de Seguridade Social :

- I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;
- II - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;
- III - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para a CAPSTUBA;
- IV - proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;
- V - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria Independente nos prazos exigidos pela legislação federal;
- VI - fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;
- VII - substituir o Diretor de Administração e Finanças em seus impedimentos eventuais.

Artigo 22 - Havendo impedimento ou omissão do diretor Superintendente na cobrança judicial dos créditos relativos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Municipal, a representação da CAPSTUBA, em juízo ou fora dele, caberá ao Conselho de Administração.

Artigo 23 - A CAPSTUBA para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 24 - A CAPSTUBA, terá a seguinte estrutura administrativa:

- I – Seção Administrativa Operacional:
 - a) Setor Administrativo e Financeiro;
 - b) Setor de Serviços.
- II – Seção de Seguridade Social
 - c) Setor de Previdência;

Artigo 25 - À Seção Administrativa Operacional, administrado pelo Diretor de Administração e Finanças, compete as atividades relacionadas com:

- I – a administração geral, as finanças e a contabilidade;



Câmara Municipal de Taquarituba

CNPJ: 50.366.483/0001-10

- II – os recursos humanos; e
- III – os serviços internos.

Artigo 26 - À Seção de Seguridade Social, administrado pelo Diretor de Seguridade Social, compete as atividades relacionadas com:

- I – o atendimento dos beneficiários.

Artigo 27 - Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 24 desta Lei, a Diretoria Executiva deverá propor ao Conselho de Administração no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses o Quadro Permanente da CAPSTUBA que deverá ser aprovado por lei própria.

Artigo 28 - Os cargos do Quadro Permanente do CAPSTUBA, serão todos de provimento por concurso e regidos pela Lei nº 1.031, de 21 de dezembro de 1.994 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba.

Artigo 29 - Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, fica criado por tempo determinado de 24 (vinte e quatro) meses os cargos de :

- I – Consultor Jurídico, com vencimentos correspondente a R\$ 500,00;
- II – Escriturário, com vencimentos correspondentes a R\$ 345,00.

Parágrafo Único – Os cargos temporários constantes do “caput” serão de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Diretor Superintendente.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 30 - Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa da CAPSTUBA não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SEÇÃO II

DOS ATOS NORMATIVOS

Artigo 31 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.



CNPJ: 50.366.483/0001-10

Câmara Municipal de Taquarituba

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Artigo 32 – Os atuais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva, terão seus mandatos encerrados em 30 de abril de 2.005 data em que deverão dar posse aos novos dirigentes eleitos em processo eleitoral junto aos segurados da CAPASTUBA.

Artigo 33 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C.M. de Taquarituba, 26 de setembro de 2.003.

*Ronaldo Carlos Benini
Presidente da Câmara*

*José Aparecido Veiga
1º Secretário da Mesa*

*Vagner Aparecido da Costa
2º Secretário da Mesa*



Ar. 12/03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Taquarituba, 14 de abril de 2.003.

MENSAGEM Nº 05/2003

PL Complementar nº 03/2003
(Anexo Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99)

Senhor Presidente,

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reorganização da CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal de Taquarituba, autarquia que deverá gerir a Seguridade Social dos Servidores Municipais de Taquarituba.

Em função das alterações ocorridas recentemente em nossa Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, que modificou significativamente o sistema de previdência social, principalmente em relação aos servidores públicos, podemos nos situar dentro de um cenário político-administrativo totalmente novo.

As mudanças que ocorreram, dentro das mais diversas áreas de atuação, exigem da Administração Pública, em qualquer dos três níveis de governo, adequações de ordem legal e prática, para que haja consonância com as regras da Carta Magna.

Registro Protocolo Nº 062103

Entrada em 28 ABR. 2003



X

Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

2

Algumas delas dependem de leis complementares, portanto, deverão provocar novas alterações que ainda não requerem da Administração Municipal, qualquer providência imediata.

No presente projeto, que trata da reorganização da CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal de Taquarituba, são providências necessárias com a maior brevidade possível, até para atender a legislação federal, e em específico a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e a Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999.

Assim, através do presente Projeto de Lei, pretende-se, implementar o atual sistema de Seguridade Municipal de Taquarituba, instituído através da Lei nº 1.174/98, às regras impostas pelo Governo Central.

Tendo justificado plenamente a importância da aprovação deste Projeto de Lei, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que estaremos atenderá às exigências da Carta Magna, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de respeito e distinta consideração.

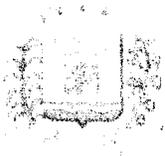
Atenciosamente.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
RONALDO CARLOS BENINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
TAQUARITUBA – SP



*Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003.
DE 14 DE ABRIL DE 2.003**

Dispõe sobre a reorganização da CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba e dá outras providências.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba, doravante designado de CAPSTUBA criada pela Lei nº 1.174, de 15 de dezembro de 1.998, com personalidade jurídica de Direito Público e regime jurídico de Autarquia, terá foro e sede na cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, de fins previdenciais e assistenciais, não lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado passa a ser regida nos termos desta Lei. .

Artigo 2º - A CAPSTUBA reger-se-á pelo presente estatuto; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 3º - São finalidades da CAPSTUBA :

- I - arrecadar as contribuições devidas à Seguridade Social;
- II - administrar os recursos arrecadados;
- III - efetuar o pagamento dos benefícios de Seguridade Social aos seus beneficiários;
- IV - promover o bem estar social dos seus segurados e seus dependentes, através de prestação de serviços; e
- V - firmar e gerenciar convênios e credenciamentos.

CAPÍTULO III

DOS INTEGRANTES

Artigo 4º - São integrantes da CAPSTUBA :

- I - o Poder Público Municipal compreendendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- II - os segurados obrigatórios;
- III - os segurados facultativos;
- IV - os aposentados; e
- V - os pensionistas



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, SUAS APLICAÇÕES E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 5º - O patrimônio da CAPSTUBA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído de :

- I - contribuições do Poder Público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme disposto pela Lei da Seguridade Municipal;
- II - receitas de aplicações patrimoniais ou serviços prestados;
- III - compensação financeira entre os regimes previdenciários;
- IV - doações, legados, subvenções e outros recebimentos de qualquer natureza.

Artigo 6º - O patrimônio da CAPSTUBA, garantidor dos benefícios previstos neste lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos :

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e
- d) atendimento às exigências legais.

Artigo 7º - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Artigo 8º - Caberá ao Diretor Superintendente em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças a administração dos recursos e do patrimônio constituído pela CAPSTUBA, ouvido o Conselho de Administração.

Artigo 9º - A CAPSTUBA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, assistenciais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Artigo 10 - A Diretoria da CAPSTUBA poderá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação da CAPSTUBA e de sua perenidade ao longo do tempo.

Artigo 11 - É vedado à CAPSTUBA conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Artigo 12 - A CAPSTUBA somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos junto a CAPSTUBA.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 – A CAPSTUBA, terá a seguinte estrutura administrativa :

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva;

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 - O Conselho de Administração da CAPSTUBA, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos pelo voto dos segurados dentre os servidores efetivos estáveis.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.

§ 2º - As eleições para a escolha dos membros do Conselho de Administração serão realizadas mediante escrutínio secreto e de acordo com as instruções a serem estabelecidas em regulamento próprio.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária, assinarão Termo de Posse.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 5º - O quorum mínimo para realização das reuniões do Conselho de Administração é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros com exceção ao previsto no § 9º deste artigo.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 7º - As convocações para as reuniões do Conselho de Administração serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor Superintendente, que em caso de empate atuará como voto de minerva.

§ 9º - As deliberações sobre alterações da legislação e regulamentos, aquisição, alienação ou constituição de ônus referentes a bens imóveis, aprovação de Balanço Anual e Prestação de Contas da Diretoria, e destituição de membro da Diretoria, deverão ter a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho de Administração, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Artigo 15 - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

- I - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba;
- II - aprovação e modificações no Regulamento Interno e, Regulamento de Benefícios e Serviços;
- III - a política de investimentos da CAPSTUBA;



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- IV - a estrutura administrativa e quadro de pessoal da CAPSTUBA;
- V - relatórios dos atos e contas da Diretoria, após apreciação pelo Conselho Fiscal;
- VI - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;
- VII - orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;
- VIII - a contratação de Instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos da CAPSTUBA, por proposta da Diretoria;
- IX - a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários a CAPSTUBA por indicação da Diretoria Executiva;
- X - perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;
- XI - destituição de Diretor Executivo quando não estejam seguindo as diretrizes e normas estabelecidas, com novas indicações conforme art. 19 desta Lei;
- XII - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- XIII - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos a CAPSTUBA;
- XIV - proposta ao Executivo para criação de cargos para a CAPSTUBA;
- XV - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

Artigo 16 - A convocação de suplente de conselheiro será feita pelo Presidente do Conselho de Administração, por ordem de classificação na eleição, para substituição temporária ou pelo restante do prazo de mandato em caso de renúncia ou morte do titular.

Parágrafo Único – Na inexistência de suplentes, far-se-à nova eleição, salvo se faltar menos de um ano para o término do mandato de Conselho de Administração, quando os substitutos serão por este indicados, observada a existência de maioria absoluta de Conselheiros eleitos e as condições de elegibilidade previstas em regulamento.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - O Conselho Fiscal da CAPSTUBA, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma :

- I - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pelo Chefe do Executivo que será o Presidente do Conselho Fiscal.
 - II - um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;
 - III - um servidor, do quadro efetivo de segurados indicado pelo Conselho de Administração;
 - IV - dois servidores, do quadro efetivo de segurados, eleitos pelos segurados da CAPSTUBA.
- § 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.
- § 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3º - Os membros do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração assinarão Termo de Posse.
- § 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

§ 6º - As convocações para as reuniões do Conselho Fiscal serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros o Secretário.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Artigo 18 - Ao Conselho Fiscal compete :

- I - examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;
- II - propor ao Conselho de Administração sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos;
- III - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- IV - examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas da CAPSTUBA aos servidores e dependentes
- V - encaminhar ao Conselho de Administração o parecer técnico sobre as contas anuais do exercício anterior;
- VI - solicitar da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VII - propor à Diretoria Executiva da CAPSTUBA medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;
- VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização;
- IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo as regularizações;
- X - manifestar-se sobre alienação de bens imóveis da CAPSTUBA;
- XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos pela lei de seguridade social de Taquarituba, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XII - deliberar pela destituição de seus membros;
- XIII - rever as suas decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva da CAPSTUBA, será composta de :

- I - Diretor Superintendente;
- II - Diretor de Administração e Finanças; e
- III - Diretor de Seguridade Social.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1º - Os cargos constantes do "caput", serão ocupados por servidores municipais efetivos ativos estáveis ou inativos.

§ 2º - Dentre os eleitos para compor o Conselho de Administração, o Chefe do Executivo nomeará o mais votado para exercer o cargo de Diretor Superintendente.

§ 3º - Os diretores, de Administração e Finanças e de Seguridade Social serão escolhidos pelo Diretor Superintendente, dentre os servidores com formação mínima de grau médio completo e de reconhecida capacidade e idoneidade moral, que serão nomeados pelo Executivo Municipal, após referendo por maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração.

§ 5º - Será firmado termo de posse dos Diretores nomeados.

§ 6º - Em caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria Executiva ou de ausência prolongada ou impedimento de seus titulares, o substituto será nomeado pelo Chefe do Executivo, respeitada as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 7º - A Diretoria Executiva, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Diretor Superintendente.

§ 8º - Não poderão ser nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Executivo.

§ 9º - O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente.

Artigo 19 - Compete ao Diretor Superintendente :

- I - representar a CAPSTUBA em juízo ou fora dele;
- II - exercer a administração geral da CAPSTUBA;
- III - assinar em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças os cheques e demais documentos referente as aplicações financeiras;
- IV - autorizar conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças as aplicações financeiras, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Seguridade Social, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- VI - elaborar a proposta orçamentária anual da CAPSTUBA, bem como as suas alterações;
- VII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - encaminhar para deliberação as contas anuais da CAPSTUBA para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;
- X - propor a contratação de Administradores da carteira de Investimentos da CAPSTUBA dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
- XI - submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII - praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

Artigo 20 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças :

- I - manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;
- III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - administrar a área de Recursos Humanos da CAPSTUBA;



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- V - assinar em conjunto com o Diretor Superintendente todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades da CAPSTUBA;
- VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos a CAPSTUBA, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XI - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XII - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio da CAPSTUBA, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;
- XIII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio da CAPSTUBA;
- XIV - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros da CAPSTUBA, e promover o acompanhamento dos contratos;
- XV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Artigo 21 - Compete ao Diretor de Seguridade Social :

- I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;
- II - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;
- III - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para a CAPSTUBA;
- IV - proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;
- V - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria Independente nos prazos exigidos pela legislação federal;
- VI - fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;
- VII - substituir o Diretor de Administração e Finanças em seus impedimentos eventuais.

Artigo 22 - Havendo impedimento ou omissão do diretor Superintendente na cobrança judicial dos créditos relativos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Municipal, a representação da CAPSTUBA, em juízo ou fora dele, caberá ao Conselho de Administração.

Artigo 23 - A CAPSTUBA para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 24 - A CAPSTUBA, terá a seguinte estrutura administrativa:



*Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- I – Seção Administrativa Operacional:
 - a) Setor Administrativo e Financeiro;
 - b) Setor de Serviços.
- II – Seção de Seguridade Social
 - c) Setor de Previdência;

Artigo 25 - À Seção Administrativa Operacional, administrado pelo Diretor de Administração e Finanças, compete as atividades relacionadas com:

- I – a administração geral, as finanças e a contabilidade;
- II – os recursos humanos; e
- III – os serviços internos.

Artigo 26 - À Seção de Seguridade Social, administrado pelo Diretor de Seguridade Social, compete as atividades relacionadas com:

- I – o atendimento dos beneficiários.

Artigo 27 - Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 24 desta Lei, a Diretoria Executiva deverá propor ao Conselho de Administração no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses o Quadro Permanente da CAPSTUBA que deverá ser aprovado por lei própria.

Artigo 28 - Os cargos do Quadro Permanente do CAPSTUBA, serão todos de provimento por concurso e regidos pela Lei nº 1.031, de 21 de dezembro de 1.994 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquarituba.

Artigo 29 - Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, fica criado por tempo determinado de 24 (vinte e quatro) meses os cargos de :

- I – Consultor Jurídico, com vencimentos correspondente a R\$ 500,00;
- II – Escriturário, com vencimentos correspondentes a R\$ 345,00.

Parágrafo Único – Os cargos temporários constantes do “caput” serão de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Diretor Superintendente.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

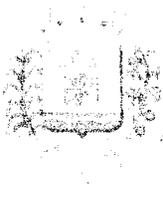
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 30 - Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa da CAPSTUBA não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SEÇÃO II



*Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 – Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DOS ATOS NORMATIVOS

Artigo 31 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Artigo 32 – Os atuais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva, terão seus mandatos encerrados em 30 de abril de 2.005 data em que deverão dar posse aos novos dirigentes eleitos em processo eleitoral junto aos segurados da CAPASTUBA.

Artigo 33 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquarituba, 14 de abril de 2.003

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br>

Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999
(Publicada no D.O.U. de 8.2.1999)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da
Constituição Federal, e o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

Considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e
liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público;

Considerando as normas vigentes para o regime de previdência complementar,
conforme dispõe a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977;

Considerando o disposto na Lei nº 9.717/98, resolve:

Art. 1º A definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei nº
9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes
próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do
Distrito Federal obedecerão as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por regime próprio de previdência social o que
assegura por lei, inclusive constituição estadual ou lei orgânica distrital ou municipal, a
servidor público titular de cargo efetivo, pelo menos as aposentadorias e a pensão por morte
previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito
Federal, incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizados com base em
normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e
atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro para a
organização e revisão do plano de custeio e benefícios, conforme disposto nos arts. 4º e 9º;

Original *I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, conforme disposto no art. 4º desta Portaria, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme estabelecido no art. 9º desta Portaria;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais, conforme estabelecido no art. 12 desta Portaria;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias com pessoal ativo e inativo, civil e militar, e pensionistas, bem como o respectivo quantitativo;

Original *VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;*

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso III aos recursos vinculados ao fundo previsto no art. 17.

Art. 3º

Anterior *Art. 3º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União.*

Original *Art. 3º No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para organização e funcionamento do respectivo regime próprio de previdência social, constitui requisito adicional, além dos previstos no artigo anterior, ter receita diretamente arrecadada ampliada superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.*

§ 1º

Anterior *§ 1º O disposto no caput não se aplica aos Municípios que constituíram regime próprio de previdência social até 27 de novembro de 1998.*

Original *Parágrafo único. Entende-se como receita diretamente arrecadada ampliada o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências compulsórias por participações, constitucionais e legais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na arrecadação de tributos de competência da União.*

§ 2º

Original *§ 2º Entende-se como receita diretamente arrecadada ampliada o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências compulsórias por participações constitucionais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência da União.*

§ 3º

Original *§ 3º Ao não cumprimento do disposto neste artigo aplicam-se os preceitos dos arts. 18 e 19.*

Art. 4º Na avaliação atuarial inicial e reavaliações serão observadas as normas gerais previstas no Anexo I

Original *Art. 4º Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I.*

Parágrafo único.

Original *Parágrafo único. Entende-se como entidade independente legalmente habilitada o profissional ou empresa de atuária que estejam regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.*

Art. 5º Para a organização do regime próprio de previdência social devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II –

Original *II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;*

III – a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

V – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI – o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VII – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII – as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX – os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º

Anterior § 1º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

Original Parágrafo único. Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse banco.

§ 2º

Original § 2º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes poderão realizar, a cada dois anos, auditoria contábil, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º

Anterior Art. 6º As auditorias contábeis a que se refere o artigo anterior deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte da Secretaria de Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Original Art. 6º As avaliações atuariais e auditorias contábeis a que se referem os arts. 4º e 5º desta Portaria deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 7º Aplica-se ao regime próprio de previdência social o disposto nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 17 desta Portaria.

Original Art. 7º Aplica-se ao regime próprio de previdência social que tenha reserva técnica o disposto nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 17 desta Portaria.

Art. 8º Fica vedada a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie, nos termos do inciso III do art. 2º desta Portaria.

§ 1º Até 1º de julho de 1999, os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o regime próprio de previdência social e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 9º O regime próprio de previdência social encaminhará à Secretaria de Previdência Social a avaliação atuarial inicial em até trinta dias do seu encerramento e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, até 31 de julho de cada exercício.

Anterior *Art. 9º O regime próprio de previdência social encaminhará para supervisão da Secretaria de Previdência Social a avaliação atuarial e financeira e o demonstrativo da projeção atuarial, previstos na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º e no inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no prazo de até trinta dias contados:*

Original *Art. 9º Para garantia do equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, o regime próprio de previdência social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos.*

I -

Original *I - do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; e*

II -

Original *II - da publicação no órgão de imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício financeiro, mencionado nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

§ 1º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, estando excluído do regime a que se refere esta Portaria.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas ao servidor de que trata o parágrafo anterior para o RGPS deverá ser regularizado até a competência abril de 1999, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações subseqüentes.

Art. 10. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como unidade gestora de regime próprio de previdência social, aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime.

Art. 11. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes antes da vigência da Lei nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados a partir de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:

- I. nome;
- II. matrícula;
- III. remuneração;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;
- V. valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º A contribuição do ente estatal deverá ser apropriada até o limite do dobro da contribuição do segurado, de forma individualizada por servidor ou militar ativo.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implementar o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 1999.

Art. 13. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor civil e do militar, ativo e inativo, e dos pensionistas.

§ 1º A despesa líquida com inativo e pensionista dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento da respectiva receita corrente líquida em cada exercício

financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e alterações subseqüentes.

§ 2º Para fins de cálculo do disposto no caput e no § 1º deste artigo são computados os aportes de recursos realizados pelo ente estatal a que pertencem os segurados para o pagamento da despesa com inativo e pensionista, inclusive os aportes regulares ao fundo previdenciário, quando existente.

§ 3º As receitas provenientes do fundo previdenciário, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza e da aplicação dos recursos existentes na conta do fundo não serão computados como aporte do ente estatal nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

Art. 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias desse período, informando, conforme Anexo II:

Anterior Art. 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme Anexo II:

Original Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão no respectivo órgão oficial de imprensa, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando, conforme Anexos II e III desta Portaria:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares inativos e dos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

Original IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 1º do art. 13 desta Portaria;

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 1º

Original § 1º O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma prevista no caput.

§ 2º

Original § 2º Ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitado, deverá ser apresentado o demonstrativo a que se refere este artigo, para fins de acompanhamento da observância do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.

§ 3º

Original § 3º O demonstrativo de execução financeira e orçamentária e o balanço anual serão divulgados mediante a afixação pela prefeitura na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público, quando inexistir órgão oficial de imprensa.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata este artigo, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Portaria.

Original § 4º O disposto neste artigo aplica-se a partir da competência janeiro de 1999.

§ 5º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado neste artigo.

§ 6º As informações previstas nos incisos IV e VI serão prestadas na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social no demonstrativo referente ao último bimestre do exercício.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 13 desta Portaria, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 16. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto ao servidor:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria por idade;
- c. aposentadoria por tempo de contribuição;
- d. auxílio-doença;
- e. salário-família;
- f. salário-maternidade;

II – quanto ao dependente:

- a. pensão por morte;
- b. auxílio-reclusão.

§ 1º Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 2º Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal disponha sobre a matéria.

Original

§ 2º Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 3º Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão, estes benefícios não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos superiores a R\$ 429,00, que

será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do RGPS.

Original § 3º O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00.

§ 4º Ao auxílio-reclusão com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no parágrafo anterior.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I -

Original I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III -

Original III - aporte de capital inicial em valor definido conforme disposto no § 2º deste artigo;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

§ 1º

Original § 1º Na composição dos conselhos de administração e fiscal do fundo a que se refere o inciso I deste artigo, deverá estar prevista a representação dos segurados;

§ 2º

Original § 2º Para instituição do fundo previsto neste artigo é necessário um aporte de capital inicial no valor mínimo correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com pessoal civil e militar, ativo e inativo, e os pensionistas no ano imediatamente anterior.

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores e dos militares.

Art. 18. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/98 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e de seus regulamentos.

§ 1º À Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social cabe avaliar e emitir parecer técnico sobre a implementação do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.

§ 2º

Original § 2º A Secretaria de Previdência Social encaminhará o parecer técnico referido no parágrafo anterior à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/98.

§ 3º O descumprimento do disposto no art. 13 implicará, a partir de 1º de janeiro de 2004, a aplicação das restrições previstas neste artigo, observado o disposto no art. 15.

Anterior § 3º O descumprimento do disposto no art. 13 implicará, a partir de 1º de janeiro de 2002, a aplicação das restrições previstas neste artigo, observado o disposto no art. 15.

Original § 3º O descumprimento do disposto no art. 13 desta Portaria por dois anos consecutivos, a partir de 1º de janeiro de 1999, implicará a aplicação automática das restrições previstas neste artigo.

Art. 19. Os dirigentes do órgão ou da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 17 desta Portaria, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, sujeitando-se, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos conselhos administrativo e fiscal.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na legislação vigente, na forma estabelecida em portaria.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida em portaria.

Art. 20. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser dado livre acesso às unidades gestoras do regime próprio de previdência social ou dos fundos previdenciários previstos no art. 17 desta Portaria, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando sujeito o infrator às penas previstas na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores, por qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre o regime próprio de previdência social e o fundo previsto no art. 17.

Art. 21. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. A vinculação dos servidores ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social.

Original *Parágrafo único. A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que não se enquadrar nos critérios previstos nos arts. 3º e 9º desta Portaria.*

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de suas regionais, disponibilizará os dados do Sistema de Óbitos – SISOB para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantenham regime próprio de previdência social, para fins de controle de fraudes dos respectivos sistemas de benefícios.

Art. 23. Compete à Secretaria de Previdência Social a implementação de um sistema de informações para a consolidação dos dados de que trata o art. 14 desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

WALDECK ORNÉLAS

ANEXO I

DAS NORMAS GERAIS DE ATUÁRIA

I - Os regimes próprios de previdência social deverão ter seus planos de benefícios avaliados atuarialmente em seu início e reavaliados, anualmente.

II - Os regimes próprios de previdência social poderão adotar os seguintes regimes de financiamento:

1. Regime Financeiro de Capitalização;
2. Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura; e
3. Regime Financeiro de Repartição Simples.

III - Entende-se por regime financeiro de capitalização aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, incorporando-se às reservas matemáticas, que são suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessário a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

1. O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário, observado o disposto nesta Portaria.

2. O total assim calculado será decomposto na reserva matemática de benefícios concedidos e reserva matemática de benefícios a conceder, observado o plano de contas dos regimes próprios de previdência social.

IV - Entende-se por regime financeiro de repartição de capitais de cobertura aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir integralmente as reservas matemáticas de benefícios concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

1. Dadas as características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível e às razões que levaram à escolha desse regime.

2. As reservas técnicas correspondentes integrarão a reserva de benefícios concedidos, observado o plano de contas dos regimes próprios de previdência social.

V- Entende-se por regime financeiro de repartição simples aquele em que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

1. Dadas as características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.

2. Este regime deverá ser aplicado para sistemas previdenciários em que a massa de participantes tenha alcançado um estado estacionário, onde as despesas previstas apresentem estabilidade, devidamente demonstrada nas avaliações atuariais anuais.

3. A parte das contribuições relativas a esses benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

VI - Na situação prevista no item anterior serão constituídas, no mínimo, as reservas habitualmente consideradas, por analogia, aos seguros privados estruturados no regime de repartição simples, a saber:

1. Reserva de riscos não expirados: será calculada com base nos compromissos do regime previdenciário para com os servidores segurados por este, estabelecidos no respectivo plano;

2. Reserva de oscilação de riscos: será calculada de acordo com critério estabelecido na avaliação atuarial, sendo constituída para cobrir eventuais desvios nos compromissos esperados ou pela adoção de bases técnicas que não se adaptam ao plano; e

3. Reserva de benefícios a regularizar: corresponde ao valor total das rendas vencidas e não pagas em decorrência de eventos ocorridos, inclusive a atualização de valor cabível.

VII - O superávit técnico do plano, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios, que será limitada a vinte e cinco por cento das reservas matemáticas. A diferença entre o superávit alcançado no regime próprio de previdência social e a reserva de contingência será alocada na reserva para ajustes do plano.

VIII - Os benefícios do tipo auxílio-doença de duração superior a dois anos serão enquadrados, no exercício seguinte, como aposentadorias por invalidez.

IX - As avaliações atuariais deverão observar, pelo menos, as seguintes hipóteses:

1. Taxa real de juros máxima de 6% ao ano;

2. Taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira: mínima de 1% ao ano;

3. Rotatividade máxima de 1% ao ano. Poderá ser estabelecida outra taxa de rotatividade, desde que devidamente justificada e baseada nas características da massa de servidores pertencentes ao regime previdenciário avaliado;

4. As Tábuas Biométricas Referenciais em função do evento gerador são as seguintes:

- (i) Sobrevivência - AT-49 (MALE), como limite máximo de taxa de mortalidade;
- (ii) Mortalidade - AT-49 (MALE), como limite mínimo de taxa de mortalidade;
- (iii) Entrada em Invalidez - Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez; e
- (iv) Mortalidade de Inválidos - experiência IAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade.

5. Tempo de contribuição para a aposentadoria será o tempo efetivamente levantado por pesquisa cadastral ou, na falta desta, a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade de no máximo dezoito anos; e

6. Para o cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou aposentado deverão ser utilizados os dados cadastrais da massa de servidores públicos pertencentes ao quadro funcional do respectivo ente. No caso em que a base cadastral do ente público patrocinador do regime próprio de previdência social estiver inconsistente ou incompleta, o atuário responsável poderá estimar a composição do grupo familiar. Após o prazo máximo de um ano, a base cadastral dos servidores deverá estar devidamente validada.

X - No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio de previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Neste caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.

XI - Deverão ser enviados para a Secretaria de Previdência Social os seguintes documentos:

1. Relatório Final da avaliação e Nota Técnica Atuarial em se tratando de avaliação inicial, contendo as seguintes informações:

a) Análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais anuais e da avaliação corrente, exceto quando tratar-se de avaliação atuarial inicial, indicando a margem de erro das suposições formuladas em relação ao observado;

b) Descrição das coberturas existentes e das condições gerais de concessão dos benefícios do plano previdenciário avaliado;

- c) Estatísticas por sexo, idade, tempo de serviço e contribuição, remuneração de atividade e proventos de inatividade, da massa de servidores ativos e inativos e, se disponível, estatísticas por sexo e idade dos dependentes beneficiários com direito à pensão por morte vitalícia e temporária;
- d) Regime de financiamento dos diversos benefícios oferecidos;
- e) Hipóteses atuariais e formulações básicas utilizadas segregadas por tipo de benefício;
- f) Descrição e valor das reservas matemáticas suficientes para garantir o pagamento dos benefícios estipulados no plano previdenciário, bem como da reserva de contingência e reserva para ajustes no plano, quando houver;
- g) Fluxo anual projetado de receitas e despesas do fundo para um período de setenta e cinco anos ou até a sua extinção;
- h) As causas do superávit/déficit técnico atuarial. Em se tratando de déficit técnico, indicar possíveis soluções para o equacionamento, e de superávit, explicitar sua destinação, quando utilizado;
- i) Qualidade do cadastro fornecido pela entidade, que serviu de base para a realização da avaliação atuarial;
- j) Ocasionais mudanças de hipóteses e/ou métodos atuariais, justificando tal procedimento;
- k) Parecer do atuário responsável pela avaliação contendo um comparativo dos últimos três anos entre a taxa de juros atuarial, definida conforme item X, e a rentabilidade efetiva dos fundos, explicitando eventual déficit e a estratégia que será utilizada para equacioná-lo; e
- l) Parecer conclusivo do atuário responsável pela avaliação sobre a situação atuarial do ente previdenciário.

2. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, a ser enviado anualmente pelo ente público, conforme modelo eletrônico disponível no site do Ministério da Previdência e Assistência Social.

XII - Aplica-se, sempre que couber, a legislação existente para as Entidades Fechadas de Previdência Privada.

XIII - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Previdência Social.

ANEXO II
Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias
do Regime Próprio de Previdência Social *

1. Ente da Federação	2.UF
3. CNPJ	

DISCRIMINAÇÃO	Valores em Reais	
	Mês 1	Mês 2
I. Receita Previdenciária		
Contribuição Patronal		
Contribuição do servidor civil ativo		
Contribuição do inativo e pensionista civis		
Contribuição do militar na ativa		
Contribuição do militar na reserva, reformado e pensionista militares		
Outras		
II . Despesa Previdenciária		
Despesa com inativo e pensionista civis		
Despesa com inativo e pensionista militares		
Despesas com Administração		
Outras		
III . Resultado Previdenciário (I – II)		
IV. Saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social		
V. Remuneração de Servidores Ativos		

VI. Quantitativo			
	Ativos	Inativos	Pensionistas
Civis			
Militares			

Dados do Órgão ou Entidade Gestora da Previdência

Nome
CNPJ

Responsável pelo preenchimento

Nome
CPF
Telefone
Fax
E-mail

* os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar esse demonstrativo em até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

Nota Explicativa:

- 1. Ente da Federação :** nome do ente federativo.
- 2. UF:** sigla identificadora da Unidade da Federação, composta por duas letras.
- 3. CNPJ :** número composto por 14 dígitos.

I. Receita Previdenciária

Contribuição Patronal: somatório dos valores da contribuição previdenciária do ente da Federação recolhidos mensalmente ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária;

Contribuição do servidor civil ativo: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos servidores ativos;

Contribuição do inativo e pensionista civis: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos servidores inativos e pensionistas civis;

Contribuição do militar na ativa: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos militares em atividade;

Contribuição do militar na reserva, reformado e pensionista militar: somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária descontadas mensalmente dos militares reformados, da reserva e dos pensionistas de militares;

Outras: demais fontes de recursos, tais como os recursos oriundos diretamente de fundo de natureza previdenciária, utilizados no pagamento de benefícios previdenciários no mês de referência, os valores percebidos em razão da compensação previdenciária, excluídos os valores transferidos diretamente ao fundo.

II . Despesa Previdenciária

Despesa com inativo e pensionista civis: somatório das despesas totais mensais com servidor civil inativo e com pensionista custeadas pelo regime próprio de previdência social, tais como aposentadorias, pensões, auxílios e outros benefícios previdenciários pagos a servidores inativos e a pensionistas;

Despesa com inativo e pensionista militares: somatório das despesas totais mensais com militar reformado e da reserva e com pensionista custeadas pelo regime próprio de previdência social, tais como aposentadorias pagas aos militares reformados e da reserva em todas suas modalidades de concessão, das pensões pagas aos pensionistas de militares e demais benefícios previdenciários;

Despesa com Administração: somatório das despesas realizadas pelo regime próprio de previdência social e/ou fundo de natureza previdenciária com suas atividades administrativas;

Outras: demais despesas previdenciárias, tais como os valores pagos o outro regime de previdência em razão da compensação previdenciária.

III . Resultado Previdenciário (I – II): resultado da subtração do item I pelo II, se o resultado for negativo deve ser colocado entre parênteses.

IV. Saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social: valor total dos recursos em contas correntes e investimentos existentes em instituições financeiras e em fundos de investimentos financeiros no último dia útil do mês informado no demonstrativo.

V. Remuneração de Servidores Ativos: somatório das despesas do ente da Federação com servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social e/ou fundo de natureza previdenciária com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

VI. Quantitativo: números de servidores públicos civis e militares ativos e inativos e pensionistas vinculados a regime próprio de previdência social.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Anterior *I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

Anterior *III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;*

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de

benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.

Anterior § 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei.”

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

Anterior § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

Anterior IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

Anterior § 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

Anterior § 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Anterior § 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei.

Anterior Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas

por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - *estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;*

Anterior I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - *aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;*

Anterior III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas